

A INFILTRAÇÃO DE AGENTES NO COMBATE À CORRUPÇÃO PÚBLICA E À CRIMINALIDADE ORGANIZADA

Patricia Carraro Rossetto^{46*}

RESUMO

No presente trabalho pretende-se traçar os aspectos essenciais dos fenômenos sociais da corrupção pública e da criminalidade organizada, com vistas à análise da legitimidade e eficácia de alguns dos instrumentos legais de investigação previstos na Lei 9.034, de 03 de maio de 1995. A questão nodal (e polêmica) da utilização desses mecanismos de persecução criminal repousa, sem dúvida, na ideia de como o Direito Processual Penal pode consubstanciar um instrumento repressivo eficiente, consonante com os princípios constitucionais penais e processuais penais, sem que esses âmbitos de liberdade historicamente reconhecidos pelo Estado sirvam como amparo a práticas delitivas.

PALAVRAS-CHAVE: Corrupção. Agentes públicos. Crime organizado. Infiltração de agentes e ação controlada.

THE INFILTRATION OF AGENTS IN FIGHTING public CORRUPTION AND ORGANIZED CRIME

ABSTRACT

The purpose has the present work the essential aspects of public corruption and organized crime, with a view to examining the legitimacy and effectiveness of some of the legal instruments referred to in the 9.034 Act of May 3, 1995. The nodal point of the use of such mechanisms prosecution rests in the idea of how the Criminal Procedure Act could be an effective instrument of repression, in accordance with the constitutional principles of criminal law and criminal procedure, without these areas of freedom historically recognized by the State to serve as support to criminal behavior.

KEYWORDS: Organized criminality. Organized crime. Special investigation method. Agents infiltration and controlled action.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO. 2 ASPECTOS ELEMENTARES DA CORRUPÇÃO PÚBLICA. 3 A CORRUPÇÃO PÚBLICA E A CRIMINALIDADE ORGANIZADA. 4 OS MEIOS PROCESSUAIS PRÓPRIOS DE INVESTIGAÇÃO DA CRIMINALIDADE ORGANIZADA: A INFILTRAÇÃO DE AGENTES. 5 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

1 INTRODUÇÃO

Nesse início de Século XXI, intensifica-se o debate doutrinário e político acerca da evolução da criminalidade organizada e da corrupção pública, cuja tônica principal seria a construção de um sistema repressivo eficiente voltado a garantir o regular funcionamento do

^{46*} Mestre em Direito (UEM). Professora (UEL, Pitágoras). Advogada.



Estado democrático e social de direito, a fomentar a probidade administrativa e a tutelar liberdade individual do cidadão.

Em face da insuficiência dos meios de investigação tradicionais frente à expansão da delinquência organizada e da sistêmica e generalizada corrupção pública, a doutrina especializada e as convenções internacionais que tratam do tema propugnam a utilização de medidas de natureza processual, dentre as quais sobreleva a utilização de técnicas especiais de investigação, notadamente a infiltração de agentes, estando esta prevista na ordem normativa brasileira no art. 2º, inciso V e parágrafo único, da Lei 9.034, de 03 de maio de 1995.

A questão nodal (e polêmica) da utilização desse mecanismo de persecução criminal repousa, sem dúvida, na ideia de como o Direito Processual Penal pode consubstanciar um instrumento repressivo eficiente, consonante com os princípios constitucionais penais e processuais penais, sem que os âmbitos de liberdade historicamente reconhecidos pelo Estado sirvam como amparo a práticas delitivas.

Nesse sentido, nas linhas que se seguem, proceder-se-á à análise crítica e racional acerca da corrupção pública e sua íntima relação com a criminalidade organizada e, após, sobre a infiltração de agentes, com a finalidade de contribuir para a que tutela da Administração Pública possa se dar de forma efetiva.

2 ASPECTOS ELEMENTARES DA CORRUPÇÃO PÚBLICA

104

O vocábulo corrupção encontra sua origem no termo latino *corrumpere*, que, por sua vez, desenvolveu-se a partir da partícula *cum* e outra forma verbal latina: o verbo *rumpo, rumpis, rupsi, ruptum*, que literalmente significa ‘romper’. Em uma tradução literal rígida *corrumpere* significaria ‘romper com’; ‘romper com a união de’, no sentido de servir-se de um acompanhante na ação (SIMONETTI, 1995, p. 176). Entrementes, com o desenvolvimento semântico do vocábulo, atribuiu-se ao mesmo o sentido de apodrecimento, deterioração, degradação ou menosprezo, seja natural ou valorativo (PRADO, 2006, p. 371), tendo havido, portanto, um afastamento de sua origem etimológica.

O fenômeno “corrupção” assume inúmeras roupagens, entremeando-se nos mais diversos setores da vida social. Trilha seus caminhos tanto na esfera privada, notadamente na ordem econômica, quanto na esfera pública, em especial a ordem política, transformando-se numa patologia do sistema social, cujos efeitos transcendem os limites territoriais dos Estados de forma a atingir a comunidade internacional. Inserida no contexto político, a corrupção pública age como uma forma de aniquilamento das estruturas democráticas, na medida em que frustra o exercício do direito subjetivo dos cidadãos, verdadeiros detentores da soberania, de participação no processo político e nos órgãos governamentais. Essa degradação atinge o direito de sufrágio em seu aspecto ativo, com especial relevância ao direito de ser reconhecido a cada cidadão o mesmo peso político e a mesma influência, qualquer que seja sua idade, suas qualidades, sua instrução e seu papel na sociedade; bem como, atinge sua vertente passiva, impossibilitando que o cidadão comum possa competir em pé de igualdade no processo eleitoral com os candidatos já corrompidos pelo sistema de corrupção.⁴⁷

⁴⁷Sobre o tema, aduz Carlos Castresana Fernandes (2004, p. 214-215) que a incidência do financiamento ilegal dos partidos políticos nos países mais desenvolvidos teria alcançado níveis que permitem por em dúvida a igualdade de oportunidades no acesso à função pública e a efetividade do sufrágio eleitoral. Em boa medida, ter-se-ia produzido um deslocamento do centro das decisões das instituições democráticas para o mercado, de forma que as decisões políticas estão cada vez mais condicionadas e predeterminadas pelo financiamento privado das campanhas eleitorais, que se distancia muito da teórica transparência consagrada pelos diferentes ordenamentos.



A corrupção pública reverte-se em altíssimos custos sociais, políticos e econômicos para a sociedade em geral (CUESTA ARZAMENDI, 2003, p. 11). É um fator de desagregação do sistema que, agindo como uma força de influência privilegiada reservada àqueles que possuem meios de exercê-la, muitas vezes exclusivamente financeiros, conduz ao desgaste do mais importante recurso do sistema: sua legitimidade (PRADO, 2002, p. 442).⁴⁸ Além disso, a corrupção pública encontra-se estreitamente ligada ao crime organizado, à criminalidade econômica, ao narcotráfico e à lavagem de dinheiro, práticas estas que representam um salto qualitativo na evolução da própria criminalidade, pois detentoras de uma ofensividade particularmente pungente a bens jurídicos de transcendental importância, tais como a saúde pública e o sistema financeiro nacional.⁴⁹

Sob o aspecto exclusivamente jurídico-penal, a corrupção pública pode ser analisada sob os ângulos restritivo e ampliativo, segundo se tome como objeto de estudo o agente público individualmente considerado ou contextualizado em uma rede de corrupção, ou seja, no seio de uma organização criminosa.

Em sentido restrito, a essência da corrupção pública (*corruptios, bribery, Bestechung, coechno, corruzione*) é a venalidade em torno da função pública (HUNGRIA, 1958, p. 365), a cupidez do ganho, a venalidade, que é incriminada e punida independentemente da justiça ou injustiça do próprio ato (FARIA, 1959, p. 101).⁵⁰ Em que pese à dificuldade na limitação de seus contornos conceituais, é possível concebê-la como a exigência, aceitação, oferta ou prestação, direta ou indireta, ao agente público, de vantagens indevidas, pecuniárias ou de outro gênero, com a finalidade de induzi-lo a praticar atos contrários aos deveres de seu cargo, ou para executar ou omitir ato devido (CAPARRÓS, 2004, p. 228), gerando, assim, a alteração ou desnaturação da função pública pelo desprezo ao interesse público (BARACHO, 1998, p. 37, 40).⁵¹

Trata-se de fenômeno pelo qual determinado agente público age “[...] de modo diverso dos padrões normativos do sistema, favorecendo interesses particulares em troca de benefício ou recompensa”. Corrupto é o agente que se vale da função estatal para atender finalidade diversa do interesse público (PRADO, 2002, p. 441). A propósito, Robert Klitgaard (1995, p. 252) aduz que a corrupção seria o uso indevido dos âmbitos oficiais, mediante atos comissivos ou omissivos, para a obtenção de vantagens não oficiais, geralmente pessoais, ainda que frequentemente percebidas em favor de determinada empresa ou partido político.

Sob esse enfoque, a corrupção pública compreende uma complexa diversidade tipológica, na medida em que remete à prática do nepotismo, a um grande número de injustos administrativos e penais que, nesse último caso, podem estar alocados tanto no Código Penal (RODRÍGUEZ, 1998, p. 9) quanto em leis extravagantes decorrentes da tutela de bens supra individuais, tais como os crimes contra a administração ambiental⁵² e os crimes praticados no procedimento de licitação pública.⁵³

Esta perspectiva, no entanto, a despeito de sua precisão, não alcança o fenômeno em toda sua plenitude (GONZÁLEZ PÉREZ, 2000, p. 21). A conduta corrupta do agente público, em sentido figurativo, nada mais é do que a ponta de um iceberg onde as partes submergidas correspondem a uma rede social, a uma estrutura sistematizada de corrupção,

48 A propósito: LEITE, 1987a, p. 41.

49 Sobre o tema: GORDILLO, 1997, p. 33-34; IGLESIAS RÍOS; MEDINA ARNÁIZ, 2005, p. 51; CUESTA ARZAMENDI, 2003, p. 07; ESPINA RAMOS, 2004, p. 286.

50 Nesse sentido: SOARES, p. 410.

51 Acrescenta o autor que □ o agente público utiliza, indevidamente, de sua função, quando busca obter benefício privado, que se constitui em valor, presente ou futuro, monetário ou não □ (p. 37).

52 Artigos 66 a 69-A da Lei 9.605/98

53 Artigos 89, 91 a 94, 96 a 98 da Lei 8.666/93.



detentora de regras paralelas àquelas concebidas pelo Estado. Tais regras são dotadas de forte imperatividade para os adeptos de uma organização, corporação, grupo, partido político ou facção, cuja representatividade desempenha no exercício da função pública. Isto porque, no seio de tais grupos opera-se a distribuição de benefícios indevidos, bem como, a discriminação ou marginalização dos que se negam a cooperar, o que proporciona a ampliação do círculo daqueles que participam do esquema para se locupletarem às custas do erário ou para não serem destituídos dos cargos que ocupam (PEGORARO, 1999, p. 20-21).

Portanto, em linhas gerais, os pontos convergentes a todos os atos abarcados pela corrupção pública são: a violação de um dever funcional, a inexistência de vítimas, a confusão entre o público e o privado, a finalidade de se alcançar benefícios injustificados, sejam eles patrimoniais ou não, a bilateralidade e a obscuridade de sua realização, seu caráter sistemático e a impunidade.

A violação de dever funcional corresponde à afronta a um determinado sistema de regras (MALÉM SEÑA, 1996, p. 190-191) que, no caso em análise, seria o sistema jurídico, em especial, a Constituição.⁵⁴ Segundo Gianfranco Pasquino (1992, p. 292), a corrupção pública deve ser examinada em termos de legalidade e ilegalidade e não de moralidade e imoralidade. Para o autor, “[...] deve-se levar em consideração as diferenças que existem entre práticas sociais e normas legais e a diversidade de avaliação dos comportamentos que se revela no setor privado e no setor público”.

Os agentes públicos exercem um complexo de atribuições que deve estar orientado à satisfação dos interesses públicos e à defesa dos direitos dos cidadãos, os quais surgem como fundamentos de justificação política da existência do Estado. Dessa forma, concebida a corrupção pública como a violação de deveres funcionais, resta evidente que sua prática vulnera todo o arcabouço legal construído para a satisfação daqueles interesses e direitos, o que atravanca o funcionamento da Administração Pública, visto estarem os mesmos relegados a um segundo plano pela prática corrupta.

Outro aspecto de importante relevo se refere ao fato de que a relação corrupto-corrupor não é diretamente lesiva ou vitimogênica, ou seja, o suborno, a fraude, o peculato só atingem terceiros através da categoria denominada “bem-comum”. Na realidade, o juízo de censurabilidade da corrupção pública é curiosamente arrefecido. Isto se deve ao fato de que a assunção a cargos públicos tem sido utilizada, historicamente, como meio para que o cidadão faça uso da coisa pública como se sua fosse. Construiu-se no Estado brasileiro uma concepção de que a coisa pública é mera extensão do patrimônio particular dos agentes públicos ou como algo a se incorporar ao mesmo (RIOS, 1990, p. 96).⁵⁵ Por conseguinte, a confusão entre a esfera do público e do privado, na órbita da Administração Pública, que gera a corrupção passiva, o peculato e a concussão, reflete-se no vulgo, que não sente a perda da coisa pública como algo que o afete verdadeiramente (FELICIANO, 2000, p. 76).

⁵⁴ Isto não significa que a corrupção está adstrita aos agentes públicos, uma vez que se pode diferenciar uma corrupção que se apresenta no campo das ações privadas. Sobre o tema: REÁTEGUI SÁNCHEZ, 2005, p. 296.

⁵⁵ Para o autor essa “[...] mentalidade patrimonialista não parece, ao longo da história luso-brasileira, uma característica da classe. Todos os indivíduos, qualquer que seja sua origem social, dela participam. Separam-se apenas como excluídos ou incluídos nas benesses do poder. A extensão da mordomia e seu usufruto é a linha divisória nos patamares e escalões da estrutura social”. Sobre o tema, pontua Sérgio Habib (1994, p. xiv-xiv) que a maneira como os cidadãos encaram os bens públicos “[...] faz lembrar a relação Metrópole-Colônia, ou seja, dominante-dominado, em que se praticava subtração ou desvio de bens ou de rendas pertencentes ao Reino. A corrupção no Brasil apresenta, pois, essa particularidade, decorrente do longo período de dominação, fosse do colonialismo português durante a fase colonial -, fosse da dependência inglesa na época do Império -, fosse do imperialismo norte-americano, durante quase toda fase republicana.



A corrupção pública, na realidade, funda suas raízes na própria sociedade, de tal maneira que uma sociedade corrupta corresponde a uma Administração Pública corrupta e um tecido empresarial corrupto. Em consequência, enquanto a sociedade segue sendo corrupta, serão inevitáveis as práticas de corrupção, por mais que estas sejam combatidas pelo poder público (GARCÍA, 2004, p. 457). Nesse sentido, leciona Wallace Martins Paiva (2001, p. 02) que o fenômeno está tão arraigado na cultura popular brasileira, que acabou por produzir a imagem do malbaratamento da coisa pública como regular alicerce do Estado, “[...] periclitando a democracia e a existência do próprio Estado de Direito, com nocivos efeitos que amesquinham os valores éticos tão caros à nação, incorporando valores antiéticos, imorais e amorais ao ambiente social”.⁵⁶

Da afirmação extrai-se outra peculiaridade da corrupção pública, a existência de uma confusão atuante sobre o limite entre o público e o privado. De acordo com José Maria Simoneti (1995, p. 182), em sentido estrito, a corrupção consiste em converter em privado o que é público, porque existe uma apropriação do que deve ser de todos, o que geralmente ocorre como resultado do abuso de uma prerrogativa. “Se privatiza o que, por definição, não pode ser privado; ou se utilizam em situações públicas os procedimentos privados, o que significa simplesmente um afastamento dos modos e comportamentos socialmente exigíveis para a situação da qual se trate.”

Outra característica irrefutável corresponde à finalidade de se alcançar benefícios injustificados, sejam eles patrimoniais ou não. Ora, a relação que se desenvolve entre os agentes envolvidos nas malhas da corrupção e cujos laços se fortalecem ao longo do tempo, detém como finalidade precípua um importante fator criminógeno, qual seja: “[...] o interesse de uma parte em propiciar dádiva à outra, visando, por sua vez, obter alguma coisa em troca” (MORAES FILHO, 1987, p. 34).

Todavia, não se pode reduzir a finalidade dos atos de corrupção à utilidade econômica, sendo necessário incluí-la na rede de relações sociais entretecidas com a vida política e com a arte de governar, enfim, com a dinâmica da luta pelo poder (PEGORARO, 1999, p. 16). Assim, o objeto da corrupção pública pode ser identificado tanto com vantagens materiais dotadas de conteúdo econômico, como sói ocorrer nos ilícitos de corrupção passiva e concussão, quanto com vantagens imateriais ou subjetivas, as quais corresponderiam à manipulação do processo de tomada de decisão do agente público (DEMETRIO CRESPO, 2003, p. 115).⁵⁷

A corrupção, outrossim, caracteriza-se pela bilateralidade. Em geral, o fenômeno pressupõe a presença de pelo menos dois partícipes, dois espaços ou esferas: o corruptor e o corrompido (ou corrupto), ou seja, a força que corrompe e aquela pessoa sobre a qual recai essa força, e que definitivamente se deixa levar, se apodrece, se corrompe (SIMONETTI, 1995, p. 176; REÁTEGUI-SÁNCHEZ, 2005, p. 294). Essa característica determina uma peculiar dificuldade na persecução dessas atividades, pois ambos os agentes da relação corrupta encontram-se igualmente implicados pela lei penal. Por isso, a decorrência imediata da bilateralidade é a obscuridade, ou seja, o fato de que a corrupção pública se desenvolve “[...] à míngua de testemunhas, mesmo porque o segredo atende às conveniências das partes. Esse sigilo cria condições extremamente propícias à impunidade do crime, o que estimula sua prática” (MORAES FILHO, 1987, p. 22).

O corruptor e o corrupto agem nos bastidores, às escuras, sem que ninguém saiba ou veja, criando fortes laços de confiabilidade, de forma que, não raras vezes, a credibilidade

⁵⁶ Diante dessa realidade, afirma-se que o clamor público para o combate à corrupção pública não se origina da prática corrupta em si, mas sim por sua exaltação por parte de grupos sociais determinados. (GUERRERO, 1996, p. 114).

⁵⁷ Nesse sentido, assevera Cuesta Arzamendi (2003, p. 10) que a intervenção corrupta distorce os mecanismos ordinários de tomada de decisões no plano econômico e gera atuações administrativas inadequadas e decisões públicas incorretas, inclusive no plano político, afetando, portanto, de um modo importante, o bom governo dos países, a própria segurança a estabilidade e, obviamente, de maneira muito decisiva, a legitimidade do discurso de legitimação do Estado a respeito de seus cidadãos.



dos corruptores em não denunciar o corrupto é garantida a este por outros corruptores e vice-versa. “Essa teia de relações que vai se formando, torna praticamente inacessível o alcance das leis no caso de corrupção, tornando-os invisíveis à sociedade” (MASSUD, 2005, p. 448-449).⁵⁸ Trata-se, portanto, de uma criminalidade sofisticada e silenciosa, porém imbuída de grande perversidade diante das consequências advindas de sua execução, “[...] afetando populações inteiras, por intermédio do desvio de verbas públicas para finalidade particulares, envolvendo comportamento por ação ou omissão” (LIMA, 2001, p.1299-1300).⁵⁹

Por fim, a confluência das particularidades acima mencionadas resulta nas duas últimas características da corrupção pública: seu caráter sistêmico e a consequente impunidade dos agentes corruptos.

Sustenta Eduardo Demétrio Crespo (2003, p. 105-106), que a natureza sistêmica do fenômeno vincula-se a elementos da organização política ou administrativa, que se consolidam e se perpetuam no tempo mediante códigos paralelos de conduta, tramados ao amparo de uma série de conivências direta ou indiretamente aceitas, o que obriga a situar o comportamento individual em uma rede de cumplicidades de diversos tipos e amplitudes. O primeiro ato de corrupção pode gerar uma cascata de atos irregulares subsequentes, dando lugar a uma cadeia de atos ilícitos, cuja finalidade é levar até o fim o objetivo proposto

Enfim, como já suscitado alhures, a corrupção não corresponde apenas “[...] a atos ou condutas autônomas, mas sim a condutas que respondem a uma organização verticalizada, unida pela disciplina ou pela participação em um grupo da sociedade, partido político, a ‘facções’, a ‘príncipes dentro do reino’” (PEGORARO, 1999, p. 15, 18-19). Toda essa trama de relações acaba por fomentar e sustentar a mais completa impunidade, a qual se lastreia na verticalidade da corrupção e que atravessa os poderes executivo, legislativo e judiciário do Estado (OLIVEIRA, 2004, p. 424).

108

Tendo em vista os motivos expostos, entende-se que na construção de um sistema penal apto a servir como aparato persecutório do Estado contra os atos de corrupção pública, deve-se levar em consideração os pontos de vista acima examinados, ou seja, os aspectos restritivo e ampliativo da corrupção pública. Isto porque, de um lado, a lesão ao erário público e o desvirtuamento da função pública pela conduta individual do agente público prejudicam o sistema de organização social, na medida em que a eficácia funcional do Estado depende da honestidade e transparência com que tais agentes atuam em seu mister. Nesse passo, o poder punitivo do Estado deve, com lastro na magnitude do injusto praticado, na culpabilidade do autor e em critérios de prevenção geral e especial, coibir e reprimir de forma eficaz essas condutas desvirtuantes. Por outro lado, na seleção do arcabouço repressivo do sistema penal, o legislador deve atentar-se para

58 José María Simonetti (1995, p. 171) preconiza que esse caráter obscuro da corrupção determina a dificuldade das ciências sociais em assimilar e analisar o fenômeno, bem como, em formular explicações e desenvolver o conhecimento acerca do mesmo, pois nem a busca estatística, nem sequer a aplicação de modelos matemáticos pode ser construído a partir de uma “cifra negra”. Para o autor, a investigação do fenômeno pelas ciências sociais se depararia com o problema de certas ataduras metodológicas, já que os acadêmicos estariam habituados à cópia irreflexiva do paradigma triunfante das ciências naturais.

59 Para ilustrar esta afirmação, toma-se, por exemplo, o delito de corrupção passiva. De acordo com Luiz Regis Prado (2006, p. 375), a concepção bilateral deste delito pressupõe que o agente público e o particular devem engendrar “[...] a prática de um ato a ser executado por aquele, em razão de sua função pública, mediante a obtenção de vantagem ou promessa de obtê-la, havendo, portanto, uma necessária convergência de vontades”. Essa peculiaridade torna a corrupção passiva um delito de elevada cifra negra, cuja ocorrência se deu ao longo dos séculos e “[...] que se agrava nos últimos anos, com casos de grande transcendência social e com elevados benefícios obtidos ilicitamente pelas autoridades ou funcionários públicos, pela comissão de delitos ou, ao menos, de atos injustos no exercício de seus cargos” (SERRANO GÓMEZ, 1999, p. 739-740). Desse modo, em que pese a gravidade da corrupção passiva, trata-se de ilícito cuja indagação é escassa nas sedes judiciais, tendo em vista a dificuldade em se obter a prova do ilícito máxime que a vontade maliciosa entre o particular e o agente público corrupto impede ainda mais prová-lo. Nesse sentido: PREZA RESTUCCIA; ADRIASOLA; GALAIN PALERMO, 2004, p. 327-328.



o caráter sistêmico da corrupção, ou seja, para a existência de uma trama de relações sociais e políticas muito bem articulada, que se vale da inoperância do sistema legal e da impunidade para fixar profundas raízes na estrutura institucional do Estado e cujo objetivo é angariar vantagens econômicas, influência política e exercício de poder para seus adeptos. Em outras palavras, deve considerar que a corrupção pública detém íntima relação com a criminalidade organizada.

Entretantes, verifica-se que a legislação penal, encarregada de sancionar a corrupção pública, tem sido inoperante, determinando absolvições escandalosas (SOLER, 1976, p. 204-205) que, não raras vezes, se fundam na prescrição desses delitos, já que a cominação da pena *in concreto* se dá com base no mínimo legal. Diante dessa realidade, defende-se que o combate à corrupção somente poderá ser concretizado por meio de vias preventivas e repressivas, as quais atuam numa relação de complementaridade, sendo suscetíveis a um simultâneo desenvolvimento (NALINI, 1999, p. 443). Se de um lado, seria contraproducente ao Estado fundar sua política persecutória exclusivamente no direito penal e processual penal, já que o mero aumento das escalas penais ou a desconsideração de princípios constitucionais na investigação ou no processo criminal configuraria uma receita de política simbólica inapta para alterar o quadro de forma satisfatória e eficaz (HASSEMER, 1995, p. 151)⁶⁰; por outro, o discurso do “direito penal simbólico” não deve ser manipulado a esmo.

Tecidas essas considerações, resta traçar os pontos de intersecção entre a corrupção pública e a criminalidade organizada.

3 A CORRUPÇÃO PÚBLICA E A CRIMINALIDADE ORGANIZADA

No Brasil são escassos os estudos criminológicos e político-criminais acerca do fenômeno da criminalidade organizada, o que determina uma especial dificuldade em se conceber um sistema preventivo-repressivo adequado ao quadro social brasileiro. No entanto, é possível inferir que no país esta forma de criminalidade está intimamente relacionada com o tráfico de drogas, lavagem de dinheiro e a corrupção pública, configurando esta última nada mais do que um elemento do sistema, de forma que o fenômeno consistiria em um salto qualitativo na evolução da própria criminalidade funcional.

Prefacial ao enfrentamento da problemática proposta faz-se necessário construir, sem ambiguidades, a noção jurídico-penal das expressões *criminalidade organizada*, *organização criminosa*, *crime organizado* e *crime de participação em organização criminosa*, as quais, não raras vezes, e de forma equivocada, são tratadas como sinônimas pela dogmática penal⁶¹, o que dificulta a sistematização da matéria.

A *criminalidade organizada*, segundo Jorge Figueiredo Dias (2008, p. 14), constitui um fenômeno social, econômico, político, cultural, fruto da sociedade contemporânea, tal como ocorre com demais fenômenos sociais de análoga natureza, sendo eles: a criminalidade terrorista, a criminalidade política e econômico-financeira. Consiste, portanto, num fenômeno sócio criminológico específico que, tendo em vista sua relevância jurídico-penal demanda apreciação valorativa pelo legislador na construção de um efetivo sistema repressivo estatal. Assim, pode-se dizer que as Tríades Chinesas, a Yakuza Japonesa, a Máfia italiana e, no Brasil,

⁶⁰De acordo com Hassemer (1995, p. 151), a criminologia ensina que há tempos o puro aumento das escalas penais não detém muita utilidade, pois o possível autor não se pergunta, através de um cálculo de risco, se vai receber dois ou três anos no caso de ser surpreendido: pelo contrário, pondera quais as possibilidades de ser descoberto.

⁶¹Sobre o assunto vide: MAIA, 1997, p. 13; SILVA, 2003, p. 33; GOMES; CERVINI, 1995, p. 70; BARBATO JUNIOR, 2002, p. 30; FERNANDES, 1995, p. 03; MOREIRA, 2003, p. 488; FREITAS, 2003, p. 178; DIAS, 2008, p. 12-13; PITOMBO, 2009, p. 107.



o Cangaço, quando inseridas e valoradas no contexto social, configurariam manifestações da criminalidade organizada (SILVA, 2003, p. 20; FERNANDES, 1995, p. 23, 25).

A *organização criminosa*, por sua vez, costuma ser conceituada a partir da enumeração de suas características elementares, as quais seriam: estrutura hierárquico-piramidal e funcionamento nos moldes de uma genuína empresa; divisão direcionada de tarefas; administração profissional; disponibilidade de meios materiais e humanos para a execução de tarefas distintas e escalonadas; restrição dos membros que venham a integrar o grupo; participação ou envolvimento de agentes públicos; orientação para obtenção de dinheiro e poder; domínio territorial, persistência das atividades ilícitas; clandestinidade; possibilidade de substituição de membros mediante uma rede de substituição (ou recrutamento); possibilidade de desenvolvimento de um plano delitivo de maneira independente das pessoas individuais.⁶² “De modo simplificado, é possível definir organizações criminosas como verdadeiras estruturas ‘empresariais’ determinadas pelo agrupamento de indivíduos hierarquicamente organizados e com funções claramente definidas, cuja finalidade é a prática delituosa reiterada” (PRADO; CASTRO, 2010, p. 375).

Seguindo estes moldes, o art. 02 da Convenção de Palermo define grupo criminoso organizado como sendo o grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves, voltadas à obtenção de benefícios econômicos ou outro benefício material.

A locução *participação em organização criminosa* corresponderia à figura delitiva propriamente dita, ou seja, à conduta proibida pela norma penal de associar-se com outros indivíduos em uma organização criminosa, com vistas à prática de crimes, a qual poderia ser prevista em um tipo penal autônomo ou derivado. Vale mencionar que esta figura delitiva não encontra previsão no ordenamento jurídico brasileiro e que sua criminalização foi sugerida pelo art. 5º da Convenção de Palermo.⁶³

110

Por fim, o termo *crime organizado*, corresponderia aos crimes praticados pelos agentes da organização criminosa (crimes de catálogo), os quais podem estar ou não enumerados, exemplificativa ou exaustivamente na legislação pertinente.

62 Nesse sentido: FERNANDES, 1995, p. 244; MENDRONI, 2007, p. 13-17; MACEDO, 2006, p. 93-94; MIRANDA, 2008, p. 476. Estudo realizado pelo Instituto Andaluz Interuniversitario de Criminología – Sección de Sevilla, dentro do Projeto de Cooperação Europeu sobre investigação policial em matéria de delinquência organizada, concluiu que os principais elementos identificadores do crime organizado, segundo opinião dos membros das Unidades de Droga e Crime Organizado da Andaluzia e de Madri, são: a) a existência de uma estrutura hierarquizada (84,61%); b) a existência de duas ou mais pessoas na organização (56,41%); c) a repartição de tarefas (41,02%); d) a intenção de lucro; e) atividade internacional ou interprovincial (25,64%); e, f) a utilização de meios técnicos sofisticados (23,07%) (CAFFARENA, 2001, p. 24).

63 Artigo 5 Criminalização da participação em um grupo criminoso organizado

1. Cada Estado Parte adotará as medidas legislativas ou outras que sejam necessárias para caracterizar como infração penal, quando praticado intencionalmente:

a) Um dos atos seguintes, ou ambos, enquanto infrações penais distintas das que impliquem a tentativa ou a consumação da atividade criminosa:

i) O entendimento com uma ou mais pessoas para a prática de uma infração grave, com uma intenção direta ou indiretamente relacionada com a obtenção de um benefício econômico ou outro benefício material e, quando assim prescrever o direito interno, envolvendo um ato praticado por um dos participantes para concretizar o que foi acordado ou envolvendo a participação de um grupo criminoso organizado;

ii) A conduta de qualquer pessoa que, conhecendo a finalidade e a atividade criminosa geral de um grupo criminoso organizado, ou a sua intenção de cometer as infrações em questão, participe ativamente em: a. Atividades ilícitas do grupo criminoso organizado; b. Outras atividades do grupo criminoso organizado, sabendo que a sua participação contribuirá para a finalidade criminosa acima referida;

b) O ato de organizar, dirigir, ajudar, incitar, facilitar ou aconselhar a prática de uma infração grave que envolva a participação de um grupo criminoso organizado.

2. O conhecimento, a intenção, a finalidade, a motivação ou o acordo a que se refere o parágrafo 1 do presente Artigo poderão inferir-se de circunstâncias factuais objetivas.

3. Os Estados Partes cujo direito interno condicione a incriminação pelas infrações referidas no inciso i) da alínea a) do parágrafo 1 do presente Artigo ao envolvimento de um grupo criminoso organizado diligenciarão no sentido de que o seu direito interno abranja todas as infrações graves que envolvam a participação de grupos criminosos organizados. Estes Estados Partes, assim como os Estados Partes cujo direito interno condicione a incriminação pelas infrações definidas no inciso i) da alínea a) do parágrafo 1 do presente Artigo à prática de um ato concertado, informarão deste fato o Secretário Geral da Organização das Nações Unidas, no momento da assinatura ou do depósito do seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão à presente Convenção.



Fixadas estas considerações, mostra-se salutar a análise dos aspectos jurídico-penais da atuação repressiva estatal no trato da criminalidade organizada, previstos na Lei 9.034/1995, dentre os quais se destaca as técnicas especiais de investigação, sendo elas: a infiltração de agentes e a ação controlada.

4 OS MEIOS PROCESSUAIS PRÓPRIOS DE INVESTIGAÇÃO DA CRIMINALIDADE ORGANIZADA: A INFILTRAÇÃO DE AGENTES

A *infiltração de agentes* está prevista no art. 2º, inciso V, da Lei 9.034/1995⁶⁴, consistindo em técnica especial de investigação criminal ou de obtenção de prova em que o agente da polícia ou de serviço de inteligência, após devidamente autorizado pelo Poder Judiciário, embrenha-se no seio de uma organização criminosa, com vistas a obter informações a respeito de seus membros, em especial os mais graduados; sua estrutura; forma de funcionamento e seu âmbito de atuação.⁶⁵ Suas principais características são a dissimulação, o engano e a interação, pois o agente não revela sua condição funcional criando “uma situação fictícia para angariar a confiança do suspeito, como quem mantém relação direta e pessoal” (SOBRINHO, 2009, p. 44-45).

Em que pese sua enunciação em lei, o legislador infraconstitucional brasileiro não disciplinou convenientemente tal técnica investigativa, deixando de arrolar de forma clara os requisitos para seu deferimento; os legitimados a requerê-la; seu tempo de duração e a possibilidade de eventual prorrogação; a necessidade de intervenção ou acompanhamento da diligência pelo Ministério Público; a indispensabilidade de um relatório circunstanciado da diligência, etc. Por isso, parte da doutrina sugere a aplicação, por meio do argumento analógico e no que couber, do procedimento previsto para a decretação da interceptação das comunicações telefônicas, previsto na Lei 9.296/1996. (SILVA, 2003, p. 87-88; SOBRINHO, 2009, p. 45; FERNANDES, 1995, p. 253). Dessa forma, partindo-se do disposto naquele diploma legal, da jurisprudência correspondente e do disposto no art. 2º, inciso IV e parágrafo único da Lei 9.034/1995, faz-se necessário traçar algumas considerações.

A infiltração de agentes pode ser autorizada no bojo de investigação criminal, configurando, neste caso, medida cautelar preparatória ou em instrução processual penal, cuja natureza será de medida cautelar incidental. Como o art. 1º da Lei 9.296/1996⁶⁶ não faz menção à necessidade de instauração de inquérito policial, de forma que a providência cautelar será admitida em investigação criminal realizada antes de formalmente instaurado o inquérito policial, bem como na instrução criminal, depois de instaurada a ação penal.

O deferimento da medida constitui cláusula de reserva de jurisdição, devendo sua realização ser precedida de ordem de juiz competente para o julgamento da ação principal, competência essa que será fixada conforme os critérios (*ratione personae, ratione materiae, ratione loci*) previstos na Constituição Federal e legislação infraconstitucional. A regra de

64 Art. 2º Em qualquer fase de persecução criminal são permitidos, sem prejuízo dos já previstos em lei, os seguintes procedimentos de investigação e formação de provas: (Redação dada pela Lei nº 10.217, de 11.4.2001) [...] V – infiltração por agentes de polícia ou de inteligência, em tarefas de investigação, constituída pelos órgãos especializados pertinentes, mediante circunstanciada autorização judicial. (Inciso incluído pela Lei nº 10.217, de 11.4.2001).

Parágrafo único. A autorização judicial será estritamente sigilosa e permanecerá nesta condição enquanto perdurar a infiltração. (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.217, de 11.4.2001)

65 Consiste na “permissão a um agente de Polícia ou de serviço de inteligência para “infiltrar-se no seio da organização criminosa, passando a integrá-la como se criminoso fosse -, na verdade como se novo integrante fosse” (MENDRONI, 2007, p. 53-54).

66 Art. 1º A interceptação de comunicações telefônicas, de qualquer natureza, para prova em investigação criminal e em instrução processual penal, observará o disposto nesta Lei e dependerá de ordem do juiz competente da ação principal, sob sigredo de justiça.



competência prevista no art. 1º da Lei 9.296/96 não suscita dúvidas quando a autorização para a interceptação telefônica se dá no curso de processo penal, pois apenas ao juiz da ação penal caberá deferir a medida cautelar incidente. Todavia, quando a infiltração de agentes constituir medida cautelar preventiva, o ponto de partida para a determinação de competência deverá ser o fato suspeitado atribuído à organização criminosa. Assim, a competência do juízo será fixada segundo dados objetivos existentes no momento em que ordenado o meio de prova. Nesse caso, o dado objetivo seria justamente o objeto dos procedimentos investigatórios em curso e não o fato imputado na denúncia, o qual resultará do apurado nessas investigações.

No art. 2º, inciso I a III, da Lei 9.296/96⁶⁷, interpretado *contrario sensu*, estão enumerados os requisitos a serem observados para a autorização da medida acautelatória, aos quais devem ser somados aqueles pertinentes à lei do crime organizado.

O primeiro dos requisitos arrolados pelo dispositivo refere-se à necessidade de comprovação do *fumus boni iuris*, ou seja, o deferimento da infiltração policial dependerá da existência de indícios coerentes e firmes de autoria ou participação em fato delituoso de membros de uma organização criminosa, não bastando a mera suspeita para que a autoridade judiciária autorize a medida. O segundo pertine ao fato de que a diligência deve ser entendida como uma medida excepcional, que somente poderá ser autorizada frente à inexistência de outros meios de prova. Por fim, faz-se necessário que o fato investigado constitua ilícito penal e que a pena cominada ao mesmo seja de reclusão.⁶⁸ Entrementes, este critério de seleção de infrações não se mostra o mais acertado, havendo a necessidade de se ponderar a respeito dos bens jurídicos envolvidos, não sendo razoável sacrificar o bem jurídico da magnitude do direito à privacidade para a investigação ou instrução de crime em que não estejam envolvidos bens jurídicos de igual ou superior relevância.

112

O art. 3º da Lei 9.296/96, por sua vez, determina que os legitimados para requerer a infiltração de agentes são a autoridade policial e o Ministério Público, silenciando o art. 2º, inciso IV, da Lei 9.034/1995 a respeito do tema. Assim, a medida poderá ser decretada a pedido da autoridade policial, durante a investigação criminal, e do Ministério Público, tanto durante a investigação criminal como no bojo da ação penal. Se a medida for requerida pela autoridade policial não há necessidade de prévia manifestação do Ministério Público, embora seja recomendável tal procedimento. Em qualquer caso, uma vez deferida, caberá à autoridade policial conduzir a diligência, sendo o Ministério Público cientificado acerca dos progressos obtidos. A lei também fala em autorização de ofício pelo juiz. Ocorre que tendo em vista a natureza da infiltração de agentes e o princípio acusatório que permeia o processo penal brasileiro, tal não seria possível, pois apenas aqueles que estão diretamente ligados à colheita da prova serão capazes de aferir a viabilidade de execução da medida.

O pedido de infiltração deve demonstrar sua necessidade e a existência dos pressupostos autorizadores acima mencionados. Admite-se que seja feito por *escrito* e, excepcionalmente, na forma *verbal*, desde que reduzido a termo. Em seu bojo deverá haver

67 Art. 2º Não será admitida a interceptação de comunicações telefônicas quando ocorrer qualquer das seguintes hipóteses:

I - não houver indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal;

II - a prova puder ser feita por outros meios disponíveis;

III - o fato investigado constituir infração penal punida, no máximo, com pena de detenção.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese deve ser descrita com clareza a situação objeto da investigação, inclusive com a indicação e qualificação dos investigados, salvo impossibilidade manifesta, devidamente justificada.

68 Da mesma forma como ocorre com a interceptação telefônica, defende-se que uma vez realizada legalmente a infiltração de agentes, as informações e provas coletas dessa diligência podem subsidiar denúncia com base em crimes puníveis com pena de detenção, desde que conexos aos primeiros tipos penais que justificaram a interceptação. Do contrário, a interpretação do art. 2º, III, da L. 9.296/96 levaria ao absurdo de concluir pela impossibilidade da medida para investigar crimes apenados com reclusão quando forem estes conexos com crimes punidos com detenção.



a descrição clara do objeto da investigação, inclusive com a indicação e qualificação dos investigados, salvo impossibilidade manifesta, devidamente justificada. Além disso, deverão ser arrolados os agentes públicos envolvidos na diligência, sendo eles, obrigatoriamente agentes da polícia federal ou das polícias estaduais, ou ainda, agentes de serviço de inteligência, tais como os vinculados à receita federal e às secretarias da fazenda estaduais, ABIN, etc., sempre que o objeto da investigação tenha pertinência temática com as atividades desenvolvidas por estes órgãos.

Ato contínuo, de acordo com o art. 5º, da Lei 9.296/1996⁶⁹, o juiz deverá *decidir* sobre o pedido *no prazo de 24 horas*, em despacho devidamente fundamentado em dados concretos que indiquem os pressupostos autorizadores da medida, sob pena de nulidade. A decisão deverá, ainda, *determinar* a forma de execução da diligência e as cautelas a serem observadas pelos agentes infiltrados, a qual não excederá 15 dias, prorrogáveis por igual período.⁷⁰

A propósito, faz-se necessária a reflexão sobre uma das questões mais nebulosas e delicadas que envolvem o deferimento da infiltração de agentes, e que não pode ser negligenciada pelo juiz quando de sua decisão: prática de crimes pelo agente infiltrado.

Uma vez engendrado no seio de uma organização criminosa, o papel do agente estatal se limita à busca de provas capazes de comprovar as atividades delituosas desenvolvidas pelos membros da agremiação e a descoberta de seus membros, mormente os que desenvolvem atividades de liderança, sendo vedada, *a priori*, a provocação da prática de crimes (SOBRINHO, 2009, p. 46). Ocorre que, como aspirante a membro ou uma vez já inserido no grupo, suas atividades serão constantemente monitoradas pelos demais integrantes e, inarredavelmente, tal agente ver-se-á frente a circunstâncias que o impelem à prática de uma série de delitos.⁷¹

Quanto ao crime de *quadrilha ou bando*, previsto no art. 288, do Código Penal brasileiro, não haverá maiores perquirições, visto que defensáveis duas teses distintas: a que a conduta do agente não pode ser qualificada como típica uma vez inexistente o elemento subjetivo do injusto *para o fim de cometer crimes*, já que a finalidade perseguida pelo agente será a colheita de provas; ou ainda, como prefere Marcelo Mendroni, a de que autorização judicial afasta a ilicitude da conduta.⁷² No presente trabalho, privilegia-se o primeiro entendimento, pois concebida a tipicidade e a ilicitude como estruturas dogmáticas estruturadas axiologicamente em uma relação lógica, excluída a primeira (tipicidade), em virtude da inexistência do elemento subjetivo do injusto, inviabiliza-se à averiguação dos elementos da segunda categoria (ilicitude).⁷³

69 Art. 5º A decisão será fundamentada, sob pena de nulidade, indicando também a forma de execução da diligência, que não poderá exceder o prazo de quinze dias, renovável por igual tempo uma vez comprovada a indispensabilidade do meio de prova.

70 “Esse prazo, embora obtido por analogia, parece insuficiente para atingir a finalidade do emprego desse meio de prova perante a gravidade do crime que o justificou, podendo invocar-se a proporcionalidade para ampliá-lo por tempo suficiente, desde que motivadamente” (SOBRINHO, 2009, p. 45).

71 “O agente infiltrado realiza atividade de grande risco e, por isso, atua de forma oculta para que não seja descoberto. Ingressando na organização, pode ser levado ao cometimento de infrações a fim de ser por ela acolhido, adquirir prestígio e chegar aos seus líderes. Por outro lado, participará da vida de outras pessoas, nem sempre ligadas à atividade delituosa, como parentes do membro da organização. Importante, por isso tudo, que a sua atuação seja regulada, especificando-se o que pode ou não fazer o agente infiltrado, como preveem outras legislações” (FERNANDES, 1995, p. 252).

72 Para Marcelo Mendroni (2007, p. 55) seria evidente e inafastável a exclusão da antijuridicidade “[...] pois, havendo autorização para a infiltração do agente, que significa integrar o bando, mas para fins de investigação criminal, que serve aos fins dos órgãos de persecução, ele não estaria na verdade integrando a organização criminosa, mas sim dissimulando a sua integração com a finalidade de coletar informações e melhor viabilizar o seu combate”. Por outro lado, de acordo com Eduardo Araújo Silva (2003, p. 89), não haverá na conduta do policial infiltrado tipicidade em relação às condutas de quadrilha ou bando e de associação criminosa, em razão da falta de vontade livre e consciente para a prática desses crimes. Tal tese, no entanto, não seria defensável visto que o autor equivoca-se ao definir o dolo, tido como vontade e consciência de realização dos elementos do tipo objetivo. A questão da liberdade na manifestação da vontade se perquire apenas na apreciação da culpabilidade, não afastando, dessa forma, este elemento subjetivo do tipo. Portanto, excluídos os casos de erro, o agente infiltrado, ao cometer um crime em nome da organização criminosa, agirá com plena consciência e vontade de realização dos elementos do tipo objetivo, ficando excluída a tipicidade da sua conduta, no caso do art. 288, CP, em virtude da inexistência do elemento subjetivo diverso do dolo, qual seja: *o fim de cometer crimes*.

73 Vale ressaltar que a redação original do art. 2º, inciso I, da Lei 9.034/1998, a qual fora vetada pelo Presidente da República, trazia expressamente a hipótese de exclusão da antijuridicidade da conduta do agente policial infiltrado no que respeita ao crime de quadrilha ou bando, ao passo em que impedia expressamente sua participação em outras formas delitivas.



Todavia, quanto à prática de outros crimes, como tráfico de drogas, extorsão mediante sequestro, falsificação, ou até mesmo homicídio a questão demanda análise mais detida, sendo possível no presente momento, traçar apenas algumas singelas considerações.

Para Marcelo Mendroni (2007, p. 57), a solução deste impasse demandaria aplicação do princípio da proporcionalidade, o qual dispõe que numa situação real de conflito entre dois princípios ou bens jurídicos tutelados pelo ordenamento (por ex.: vida e privacidade), deve-se decidir pela tutela daquele que detiver maior peso. Para o autor, o afastamento da ilicitude da conduta típica praticada pelo agente infiltrado depende da magnitude do bem jurídico salvaguardado, ou seja, se for de maior relevância quando comparado ao bem jurídico sacrificado, afasta-se a ilicitude. No caso de dúvida sobre a hierarquia dos valores atribuíveis a cada um dos bens jurídicos, a interpretação deve caberá “ao Juiz ou, acreditamos, na medida do possível e conforme a urgência ao Promotor de Justiça, ou na situação urgentíssima ao Delegado de Polícia ou mesmo ao próprio agente infiltrado, seguindo-se essa ordem de preferência”.

Não obstante, a circunstância mencionada pelo autor pode enquadrar-se, desde que presentes todos os requisitos, na hipótese de aplicação da excludente de ilicitude denominada *estado de necessidade*, cuja característica central é, justamente, a situação de conflito entre bens jurídicos frente à situação de perigo não provocada pelo agente. Não configurado o estado de necessidade, restaria ainda a possibilidade de afirmação da *inexigibilidade de conduta diversa*, a qual teria por consequência a exclusão da culpabilidade do agente infiltrado. Ocorre que a aplicação de ambas as excludentes somente pode ser aferível *post factum*, no contexto da ação penal condenatória respectiva, consideradas todas as circunstâncias que envolvem o caso concreto.

114

Além disso, a interpretação quanto à escala de valores de bens jurídicos constitucionais frente a determinadas circunstâncias concretas caberá, exclusivamente, ao Poder Judiciário, e não a qualquer membro do Poder Executivo, de forma que, havendo tempo, caberá ao juiz competente apreciar e decidir (ainda que em regime de urgência), a pedido da autoridade policial ou do representante do Ministério Público, qual a melhor postura a ser adotada pelo agente infiltrado. De outro giro, não sendo viável a manifestação judiciária, e encontrando-se o agente impelido a conformar sua conduta em qualquer das espécies delitivas, tal circunstância deverá ser devidamente considerada em ação penal correspondente. A partir dessa construção, afasta-se a possibilidade de se assegurar aos agentes infiltrados a mais completa impunidade pelos atos praticados em nome do “sucesso nas investigações”.

O que provoca maiores indagações e perplexidades, no entanto, é justamente o fato de se o juiz pode autorizar a prática de crimes pelo agente estatal infiltrado. Para solucionar tal impasse, sugere Eduardo Araújo da Silva (2003, p. 90) que se proceda à “análise da proporcionalidade entre a conduta do policial infiltrado e o fim buscado pela investigação”, pois não seria razoável que, por meio de um discurso de repressão eficiente à criminalidade organizada, estivesse o Estado-polícia autorizado a praticar “quaisquer infrações penais, que até eventualmente podem ser mais graves que as cometidas pela organização criminosas”.

Feitas as ponderações necessárias, o juiz deverá estabelecer os limites claros da atuação policial, sendo possível a autorização para a prática de atos delitivos vinculados ao cotidiano da organização criminosa investigada que sejam extremamente necessários ao êxito das investigações (ex: transporte de substâncias entorpecentes), e desde que tais atos não coloquem em risco a vida ou integridade física do agente infiltrado, integrantes do grupo ou de terceiros, nem imponham aos mesmos graves sofrimentos físico ou moral (VILARDI; GÍDARO, 2009, p.



80).⁷⁴ Isto não significa, contudo, alçar o agente público a uma situação de completa impunidade, visto que o mesmo deverá agir conforme os ditames legais nos casos não abrangidos pela decisão judicial, mesmo que tal conduta coloque em risco a continuidade das investigações. Além disso, estaria terminantemente vedada a autorização para o cometimento de crimes onde o bem jurídico tutelado seria a vida, a incolumidade física ou a liberdade individual, etc., seja comissiva ou omissivamente. Em casos como estes, será necessária uma avaliação *a posteriori* da conduta praticada, em correspondente ação penal, por meio da qual se avaliará se no momento da prática delitiva estava o agente acobertado por qualquer das causas justificantes ou dirimentes admitidas pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Finalmente, de acordo com o parágrafo único do art. 2º da Lei 9.034/1995, a autorização judicial, assim como toda a diligência deverá ser mantida no mais estrito sigilo, permanecendo nesta condição “enquanto perdurar a infiltração, devendo ter acesso aos autos apenas o juiz e o representante do Ministério Público, para o qual o elemento de prova é produzido (SILVA, 2003, p. 89).⁷⁵

5 CONCLUSÃO

O presente trabalho pretendeu abordar de forma racional alguns aspectos dogmáticos penais e processuais penais relacionados ao fenômeno da corrupção pública e criminalidade organizada.

Ao longo do texto, buscou-se construir a noção jurídico-penal das expressões *criminalidade organizada*, *organização criminosa*, *crime organizado* e *crime de participação em organização criminosa*, as quais, não raras vezes, e de forma equivocada, são tratadas como sinônimas pela dogmática penal, o que dificulta a sistematização da matéria.

Assim, a *criminalidade organizada*, constituiria um fenômeno sócio-criminológico específico que, tendo em vista sua relevância jurídico-penal demanda apreciação valorativa pelo legislador na construção de um efetivo sistema repressivo estatal.

A *organização criminosa*, por sua vez, corresponderia à empresa criminosa, a qual costuma ser conceituada a partir da enumeração de suas características elementares, tais como: estrutura hierárquico-piramidal e funcionamento nos moldes de uma genuína empresa; divisão direcionada de tarefas; administração profissional; etc. Como visto, o legislador pátrio optou por não estabelecer o conceito de organização criminosa, o que tem gerado inúmeras discussões doutrinárias e jurisprudenciais. Diante do lapso legislativo, concluiu-se que tendo em vista as implicações legais relacionadas com este conceito, que vão desde a afirmação de condutas delitivas até a mitigação ou negação de certas garantias processuais e de execução penal, seria mais condizente com os princípios e garantias penais consubstanciados na ordem normativa que o legislador pátrio enfrentasse a problemática, de forma a dar uma definição legal que refletisse a realidade social brasileira.

115

⁷⁴ De acordo com os autores, a infiltração de agentes foi regulamentada na Argentina pelos artigos 31 *bis* a 31 *sexies* da Lei 23.373/1988, os quais foram introduzidos pela Lei 24.424/1995, sendo aplicável apenas ao crime de tráfico de entorpecentes. Interessante para o presente estudo é que este diploma legal prevê a possibilidade de o juiz “autorizar que agentes das forças de segurança em atividade, atuando de forma encoberta, introduzam-se como integrantes das organizações delitivas e/ou participem da realização de alguns crimes” (p. 78), desde que preenchidos determinados requisitos. Ademais, esclarecem os autores que “no que se refere à execução propriamente dita da medida, a lei prevê a imediata comunicação ao Poder Judiciário e o afastamento da responsabilidade penal do agente em eventual cometimento de crimes”.

⁷⁵ De acordo com o autor, “a justificativa para tanto é a necessidade de não apenas assegurar o sucesso das investigações em curso, mas sobretudo preservar a vida do agente que atua de forma infiltrada, pois, se sua condição for descoberta pelos integrantes da organização criminosa, sua vida estará em risco” (p. 89). “O sigilo do procedimento autorizativo da infiltração policial é exigível para permitir o sucesso da investigação e, sobretudo, preservar a vida do agente. Manter absoluto sigilo do expediente cujo acesso é permitido ao juiz e ao Ministério Público não afronta a garantia da publicidade” (SOBRINHO, 2009, p. 46).



A locução *participação em organização criminosa* corresponderia à figura delitiva propriamente dita, ou seja, à conduta proibida pela norma penal de associar-se com outros indivíduos em uma organização criminosa, com vistas à prática de crimes, a qual poderia ser prevista em um tipo penal autônomo ou derivado. A este respeito, entende-se que, na eventual criminalização da figura na ordem jurídica pátria, deve-se considerar que o fato de o agente vincular-se a uma organização criminosa somente poderia ser valorado após a prática do crime, de forma que tal circunstância deveria consistir em uma causa especial de aumento de pena, cuja majoração dar-se-ia em virtude de um maior desvalor da ação, influenciando assim na magnitude do injusto, a qual seria aplicável a certo um número de infrações penais selecionadas a partir de determinados critérios.

Por fim, o termo *crime organizado*, corresponderia aos crimes praticados pelos agentes da organização criminosa (crimes de catálogo), os quais podem estar ou não enumerados, exemplificativa ou exaustivamente na legislação pertinente.

Fixadas estas considerações, abordou-se a legitimidade e as características de duas técnicas especiais de investigação previstas na Lei 9.034/1995: a ação controlada e a infiltração de agentes. Após a análise da constitucionalidade da restrição de garantias fundamentais impostas pela utilização desses métodos investigativos pelo Estado, concluiu-se que o combate eficaz da criminalidade organizada depende do manejo de tais métodos, sem os quais resultaria praticamente ineficaz a atuação desenvolvida pelos órgãos estatais. Para tanto, defende-se a necessidade de se regulamentar de forma mais coerente os pressupostos e requisitos para seu deferimento pelo Poder Judiciário, sob pena de tornar ilegítima a *persecutio criminis*.

116

Por fim, defendeu-se que a defesa de meios eficientes de repressão estatal da criminalidade organizada não significa *a priori* a propagação de um discurso antigarantista, pautado em preceitos próprios do discurso do direito penal (ou processual penal) do inimigo, dado que a premissa essencial para a legitimidade da implementação dos meios especiais de investigação atrela-se à necessária ponderação dos valores colidentes e à racional construção de diplomas normativos, onde estejam asseguradas aos órgãos da persecução penal formas de fazer atuar o direito punitivo estatal e aos indiciados e acusados as garantias de um processo penal justo e célere.

REFERÊNCIAS

_____; *La corrupción en el marco del corpus juris*. In: ZÚNIGA RODRIGUES, Laura; MÉNDEZ RODRÍGUEZ, Cristina; DÍAZ-SANTOS, M^a Rosario Diego. *El Derecho penal ante la globalización*. Madrid: Editorial Colex, 2002.

_____. *Tratamiento jurídicos penal de la corrupción político-administrativa*. Sistemas penales comparados. Revista Penal. Barcelona. n. 03, p. 123-176, 1998.

ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

AZEVEDO, David Teixeira de. A culpabilidade e o conceito tri-partido de crime. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, v.02, a. 01, abr.-jun, 1993.



BARBATO JUNIOR, Roberto. *Direito informal e criminalidade: os códigos do cárcere e do tráfico*. Campinas, SP: Millennium, 2002.

BRINDEIRO, Geraldo. *O combate à corrupção e à criminalidade no Brasil: cruzadas e reformas*. Revista da Procuradoria Geral da República. São Paulo. n. 03, p. 96-101, abr-jun. 1993.

CAFFARENA, Borja Mapelli; CANO, Maria Isabel González; CORREA, Teresa Aguado. *Estudios sobre Delincuencia Organizada – Médios, instrumentos y estrategias de la investigación policial*. Sevilla: Mergablum, 2001.

CANCIO-MELIÁ, Manuel. *El injusto de los delitos de organización: peligro e significado*. Acesso em: http://www.unifr.ch/ddp1/derechopenal/articulos/a_20080521_44.pdf, em 17 de outubro de 2009, 19h30.

CAPARRÓS, Eduardo Fabián. La corrupción de los servidores públicos extranjeros e internacionales (anotaciones para un derecho penal globalizado). In: _____; RODRÍGUEZ GARCÍA, Nicolás (Coord.). *La corrupción en un mundo globalizado: análisis interdisciplinar*. Salamanca: Ratio Legis. 2004.

CARDENAL MONTRAVETA, Sergio. *Los delitos de funcionarios y la política criminal de la sociedad de riesgo*. Revista Catalana de Seguritat Pública. n. 13, p. 65-74, 2003.

CASTRESANA FERNANDES, Carlos. *Corrupción, globalización y delincuencia organizada*. In: CAPARRÓS, Eduardo Fabián; RODRÍGUEZ GARCÍA, Nicolás (Coord.). *La corrupción en un mundo globalizado: análisis interdisciplinar*. Salamanca: Ratio Legis. 2004

COLOMBO, Marcelo L.; IPOHORSKI LENKIEWICZ, José M. Evolución legislativa reciente y análisis de la figura penal en el derecho comparado. In: BRUZZONE, Gustavo A.; GULLCO, Hernan. *Teoría de práctica de enriquecimiento ilícito de funcionario público* (Art. 268 [2]. C.P.). Buenos Aires: Ad Hoc, 2005.

CUESTA ARZAMENDI, José Luis. *Iniciativas internacionales contra la corrupción*. Eguzkilore Caderno del instituto vasco de criminología. [SI]. n. 17, 2003.

DEMETRIO CRESPO, Eduardo. *Consideraciones sobre la corrupción y los delitos contra la administración pública*. Pensamiento penal y criminológico. Revista de derecho penal integrado, v. IV, n. 07, p. 103-126, 2003.

DIAS, Jorge Figueiredo. A criminalidade organizada: do fenómeno ao conceito jurídico-penal. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, a. 16, n. 71, p. 11-30, mar./abr. 2008.

DÍEZ RIPOLLÉS, José Luiz. *A racionalidade das leis penais: teoria e prática*. Trad. Luiz Regis Prado. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.



ESPINA-RAMOS, Jorge Ángel; ARIAS SENSO, Miguel Ángel. *Corrupción y crimen organizado vs. Estado de derecho en los países de la Europa Central y del Este*. Revista Aranzadi de Derecho y Proceso Penal. Navarra. vol. 11, p. 285-292, 2004.

FAGUNDES, Miguel Seabra. *Instrumentos institucionais de combate à corrupção*. Revista Forense. Rio de Janeiro, v. 92, n. 294, p. 03-07, abr-jun. 1986.

FAZZIO JUNIOR, Waldo; PAZZAGLINI FILHO, Marino; ROSA, Márcio Fernando Elias. *Improbidade administrativa: aspectos jurídicos da defesa do patrimônio público*. 2. ed. rev. atual. São Paulo: Atlas, 1997.

FERNANDES, Antonio Scarance. O conceito de crime organizado na Lei 9.034. *Boletim do IBCCrim*, São Paulo, n. 31, 1995

FERRARI, Eduardo Reale. *As agências oficiais norte-americanas e o combate à criminalidade internacional*. Revista dos Tribunais, v. 89, n. 771, p. 470-483, jan. 2000.

FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. *Ética administrativa num país em desenvolvimento*. Cadernos de direito constitucional e ciência política. São Paulo. v. 06, n. 22, p. 38-43, jan./mar. 1998.

118

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Constituição e governabilidade: ensaio sobre a (in)governabilidade brasileira*. São Paulo: Saraiva, 1995.

FONTÁN BALESTRA, Carlos. *Tratado de derecho penal: parte especial*. Tomo VII. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1970.

FREITAS, Ricardo de Brito A. P. Globalização e Sistema Penal; *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, a; 11, n. 43, p. 165-186, abr./jun. 2003.

GARCÍA, Alejandro Nieto. *La función pública y la corrupción*. Revista Jurídica de Buenos Aires. Derecho Administrativo y aportes para el rediseño de la República. Buenos Aires, p. 451-462, 2004.

GARCIA, Emerson; ALVES, Rogério Pacheco. *Improbidade Administrativa*. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

GARCÍA-SAUCO, Antonio Nuñez. La convención de naciones unidas contra la corrupción. In: CAPARRÓS, Eduardo Fabián; RODRÍGUEZ GARCÍA, Nicolás (Coord.). *La corrupción en un mundo globalizado: análisis Interdisciplinar*. Salamanca: Ratio Legis. 2004.

GARGAGLIONE, Elvira Lucía. *Algo más sobre la corrupción*. In: *Política criminal, derechos humanos y sistema jurídicos en el siglo XX*. Volumen de homenaje al Prof. Dr. Pedro R. David en su 72º aniversario (21/7/1929). Buenos Aires: Ediciones Depalma, 2001.



GASCÓN INCHAUSTI, Fernando. *Infiltración policial y “agente encubierto”*. Granada: Comares, 2001.

GOMES, Luiz Flávio; CERVINI, Raúl. *Crime organizado: enfoques criminológico, jurídico (Lei 9.034/1995) e político-criminal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

GONZÁLEZ PÉREZ, Jesús. *La ética en la administración pública*. 2 ed. Madrid: Cuardenos Civitas, 2000.

GORDILLO, Agustín. La convención interamericana contra la corrupción. In: MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Estudos em homenagem a Geraldo Ataliba 2: direito administrativo e constitucional*. São Paulo: Malheiros, 1997.

GRINOVER, Ada Pelegrini; FERNANDES, Antônio Scarance; GOMES FILHO, Antônio Magalhães. *As nulidades no processo penal*. 10. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

HABIB, Sérgio. *Brasil: 500 anos de corrupção*. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 1994.

HASSEMER, Winfried. *Posibilidades jurídicas, policiales, administrativas de una lucha más eficaz contra la corrupción*. Pena y Estado: corrupción de funcionarios públicos. Buenos Aires. n. 01, p. 149-154, 1995.

HOUAISS, Antônio; VILLAR, Mauro de Salles. *Dicionário Houaiss de língua portuguesa*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001.

119

IGLESIAS RÍOS, Miguel Ángel; MEDINA ARNÁIZ Teresa. *Herramientas preventivas en la lucha contra la corrupción e el ámbito de la Unión Europea*. Revista penal. Número 14. Publicación semestral de La Ley S.A. en colaboración con las Universidades: de Huelva, Salamanca, Castilla-La Mancha, Pablo Olavide. 2005.

KARAN, Munir. *Novos tipos penais*. São Paulo: Sugestões Literárias, 1975.

KLITGAARD, Robert. *Estrategias a nivel nacional e internacional para reducir la corrupción*. Pena y Estado: corrupción de funcionarios públicos. Buenos Aires. n. 01, p. 149-154, 1995.

LEITE, Celso Barroso. Desonestidade das pessoas honestas. In: _____. *Sociologia da Corrupção*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1987.

LIMA, M. Madaleine Hutyrá de Paula. *A corrupção: importante obstáculo à implementação dos direitos econômicos, sociais e culturais*. Revista de Direitos Difusos n. 10, p. 1297-1331, dez. 2001.

LOW, Lucinda A.; BJORKLUND, Andrea K.; ATKINSON, Katheryn Cameron. *The inter-american convention against corruption: a comparison with the United States Foreign Corrupt Practices Act*. Virginia Journal of International Law. v. 38, n. 03, p.243-279, 1998.



MACEDO, Carlos Márcio Rissi. *Lavagem de dinheiro: análise crítica das Leis 9.613, de 03 de março 1998 e 10. 701 de 9 de julho de 2003*. Curitiba: Juruá, 2006.

MAGARIÑOES, Mario. *El delito de enriquecimiento ilícito: la posibilidad de una interpretación orientada desde principios constitucionales*. Revista de Derecho Penal y Procesal Penal. Buenos Aires. Fasc. 04, p. 716-727, 2004.

MAIA, Rodolfo Tigre. *O Estado organizado contra o crime organizado*. Anotações à Lei Federal n.º 9.034/95 (Organizações Criminosas). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1997

MALÉM SEÑA, Jorge. *Acerca del fenómeno da la corrupción*. Revista de la facultad de derecho y ciencias sociales. Córdoba. Vol. 04, n. 02, p. 183-202, 1996.

MANFRONI, Carlos A. *La convención interamericana contra la corrupción: anotada y comentada*. Medidas preventivas por Richard Werksman; Prólogo de Enrique Lagos. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1997.

MARTINS JUNIOR, Walace Paiva. *Probidade administrativa*. São Paulo: Saraiva, 2001

MASSUD, Leonardo. *O crime de colarinho branco, numa perspectiva criminológica*. Revista dos Tribunais. São Paulo, v. 94, n. 833, p. 437-457, mar. 2005.

120

MENDEZ RODRÍGUEZ, Cristina. Los delitos de los funcionarios públicos en el Código penal. In: DÍAZ-SANTOS, Maria Rosário Diego; SANCHEZ LOPEZ, Virginia. *Hacia un derecho penal sin fronteras*. Madrid: Editorial Colex, 2000.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. *Crime organizado: aspectos gerais e mecanismos legais*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2007

MIRANDA, Gustavo Senna. Obstáculos contemporâneos ao combate às organizações criminosas. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, a. 97, v. 870, p. 459-503, abril. 2008

MORAES FILHO, Antônio Evaristo. O círculo vicioso da corrupção. In: LEITE, Celso Barroso (org.), et al. *Sociologia da corrupção*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1987.

MORAES, Alexandre de. Combate à corrupção: breves comentários à lei de improbidade administrativa. In: ZILVETTI, Fernando Aurélio; LOPES, Silvia (Coord.). *O regime democrático e a questão da corrupção política*. São Paulo: Atlas, 2004.

MORAIS GUERRERO, María G. *Visión criminológica y político criminal de la corrupción administrativa*. Relación criminológica. Valencia, n.5, p.87-127, 1996.

MOREIRA, Rômulo de Andrade. Globalização e crime. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, a. 92, v. 811, p. 469-496, maio. 2003.



MUSACCHIO, Vincenzo. Derecho penal económico, criminalidad organizada y Union Europea. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. São Paulo, a. 14, n. 60, p. 208-222, mai.-jun., 2006.

NALINI, José Renato. *Anotações sobre corrupção e honestidade*. Revista dos Tribunais. São Paulo, v. 88, n.768, p. 439-456. Out. 1999, p. 443.

OLAIZOLA NOGALES, Inês. *Los delictos contra la administración pública*. In: MIR PUIG, Santiago; CORCOY BIDASOLO, Mirentxu (Dir.); GOMÉZ MARTÍN, Victor (Coord). *Nuevas tendencias de política criminal: una auditoria al código penal español de 1995*. Buenos Aires, Montevideo: B de f, 2006.

OLIVEIRA, Edmundo. *Crimes de corrupção*. Rio de Janeiro: Forense, 1991.

OLIVEIRA, Edmundo. *Mecanismos penais para o controle dos crimes contra a administração pública e do abuso do poder econômico no direito brasileiro*. Revista Brasileira de Ciências Criminais. São Paulo. v. 01, n. 01, p. 87-97, jan/mar, 1993.

OLIVEIRA, Regis Fernandes. *A corrupção como desvio de recursos públicos: a agressão da corrupção aos direitos humanos*. Revista dos Tribunais. São Paulo, v. 93, n. 820, p. 423-430, fev. 2004.

PASQUINO, Gianfranco. Corrupção. In: BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. *Dicionário de política*. Trad. Carmen C. Varrialle, Gaetano Lo Mónaco, João Ferreira, Luís Guerreiro Pinto Cacais e Renzo Dini. 5. ed. Brasília: Ed. Universidade de Brasília, 1992.

PEGORARO, Juan S. *La corrupción como cuestión social y como cuestión penal*. Delito y sociedad. Revista de ciencias sociales. Buenos Aires, v. 08. n. 13 p. 05-33, 1999.

PITOMBO, Antonio Sérgio Altieri de Moraes. *Organização criminosa: nova perspectiva do tipo legal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009

PRADO, Luiz Regis. *A Lei 10.467/2002 e os novos crimes de corrupção e tráfico de influência internacional*. Revista dos Tribunais. São Paulo, v. 91, n. 803, p. 441-458, set. 2002.

PRADO, Luiz Regis; CASTRO, Bruna Azevedo. *Crime organizado*. In: PRADO, Luiz Regis. *Direito penal econômico*. 3 ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

PREZA RESTUCCIA, Dardo; ADRIASOLA, Gabriel; GALAIN PALERMO, Pablo. *Delitos económicos*. Montevideo, Buenos Aires: B de f, 2004.

REÁTEGUI-SÁNCHEZ, James. *Los delitos de corrupción de funcionario y criminalidad organizada*. Revista da Associação de Juízes do Rio Grande do Sul. Ajuris. Porto Alegre, v. XXXII, n. 9, p.293-323, set. 2005.



RICO, José Maria. *La corrupción pública y su control en América Latina*. Revista de Derecho Penal y Criminología. Madrid. n. 04. p. 675-703, 1994.

RIOS, José Arthur. *A fraude social da corrupção*. In: LEITE, Celso Barroso, et al (org.). Sociologia da corrupção. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1987.

RIOS, José Arthur. Argumentos e papéis da corrupção. In: *Criminologia Crítica*. Fórum Internacional de Criminologia Crítica. Coord. Edmundo de Oliveira. Pará: Edições CEJUP, 1990.

RODRÍGUEZ GOMES, Carmen. *Aspectos penales de la corrupción en la administración pública*. In: CAPARRÓS, Eduardo Fabián; RODRÍGUEZ GARCÍA, Nicolás (Coord.). *La corrupción en un mundo globalizado: análisis interdisciplinar*. Salamanca: Ratio Legis. 2004.

RODRÍGUEZ, Agustín Washington. *Corrupción y enriquecimiento ilícito: homicidio por encargo*. Rosario: Editorial Juris, 1998.

RODRÍGUEZ, Hector. *Limites de la estrategia normativa e información ciudadana*. Revista Jurídica de Buenos Aires. Derecho Administrativo y aportes para el rediseño de la República. Buenos Aires, p. 498-522, 2004.

SANTOS, José Cirino dos Santos. *Crime Organizado*. In: http://www.cirino.com.br/artigos/jcs/crime_organizado.pdf. Acesso em 14.07.2009.

122

SILVA, De Plácido e. *Vocabulário jurídico*, v. I e II. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1987.

SILVA, Eduardo Araújo. *Crime organizado: procedimento probatório*. São Paulo: Atlas, 2003

SIMONETTI, José Maria. *Notas sobre la corrupción*. Pena y Estado: corrupción de funcionarios públicos. Buenos Aires, n. 01, p. 165-202, 1995.

SOBRINHO, Mário Sérgio. *O crime organizado no Brasil*. In: FERNANDES, Antônio Scarance; ALMEIDA, José Raul Gavião de; MORAES, Maurício Zanoide. *Crime organizado: aspectos processuais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

TOURINHO NETO, Fernando da Costa. *Corrupção na administração pública*. Intertermas. Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo. Presidente Prudente, n. 05. p. 166-170, nov. 2001.

VARGAS CARREÑO, Edmundo. *La convención interamericana contra la corrupción*. Boletim da sociedade brasileira de direito internacional. v. L, n. 107-112, p. 111-141, jan-dez. 1997.

VILARDI, Rodrigo Garcia; GÍDARO, Wagner Roby. *O crime organizado e o terrorismo na Argentina*. In: FERNANDES, Antônio Scarance; ALMEIDA, José Raul Gavião de; MORAES, Maurício Zanoide. *Crime organizado: aspectos processuais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

